



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 2.393, DE 15 DE MARÇO DE 2.021

“Dispõe sobre a instituição do Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS para parcelamento de débitos municipais de pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências.”

Claudio Manoel Melo, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. - Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal para o parcelamento de débitos municipais tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, dispensando o recolhimento de juros e multa, nos percentuais discriminados nesta Lei.

Art. 2º. - Poderão aderir ao Programa Especial instituído por esta Lei, os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que possuírem débitos com a Fazenda Municipal referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.020.

Art. 3º. - O Programa Especial de Recuperação Fiscal terá vigência de 25 de março de 2.021 até 25 de julho de 2.021.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá prorrogar por Decreto, uma única vez, por igual período, o prazo fixado no *caput*, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 4º. - Para se beneficiar do Programa Especial de Recuperação Fiscal, o sujeito passivo deverá regularizar integralmente seus débitos com a Fazenda Municipal, posteriores a 31 de dezembro de 2.020, até a data da celebração do acordo.

Art. 5º. - Fica facultado ao contribuinte o parcelamento da dívida apurada e consolidada, nas seguintes condições:

I - Ao contribuinte que optar pelo pagamento à vista ou em até 03 (três) parcelas do débito, com redução de 100% (cem por cento) de multa de mora e 100% (cem por cento) de juros.

II - Ao contribuinte que optar pelo parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) de multa de mora e 90% (noventa por centos) de juros. As parcelas serão reajustadas ao mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IGPM-FGV.





Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

Estado de São Paulo

III - Ao contribuinte que optar pelo parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento) de multa de mora e 70% (setenta por centos) de juros. As parcelas serão reajustadas ao mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IGPM-FGV.

IV - Ao contribuinte que optar pelo parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução 50% (cinquenta por cento) de multa de mora e 50% (cinquenta por cento) de juros. As parcelas serão reajustadas ao mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IGPM-FGV.

§ 1º. - O valor de cada parcela do termo de acordo não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)

§ 2º. - As parcelas que não forem quitadas na data de seu efetivo vencimento, serão acrescidas de 1% (um por cento) de juros moratórios ao mês.

Art. 6º. - Caso o tributo esteja sendo objeto de execução fiscal, após recolhidas as devidas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o contribuinte poderá ser beneficiado pela presente Lei.

Parágrafo único - Os honorários advocatícios referidos no *caput* deste artigo serão cobrados no valor mínimo previsto na legislação vigente sobre o valor do acordo com a opção do parcelamento a ser feito para pagamento do valor dos débitos tributários ou não tributários ou quitação dos mesmos em conformidade com o estabelecido em Lei.

Art. 7º. - O disposto nesta lei poderá ser aplicado aos termos de acordo de parcelamento já celebrados, somente com relação ao saldo devedor e não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida anteriormente aos cofres públicos municipais.

Art. 8º. - As disposições desta Lei aplicam-se nos casos de dação em pagamento de bem imóvel e de compensação de crédito tributário, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação municipal vigente sobre a matéria.

Parágrafo único - Na hipótese de dação em pagamento de bem imóvel deverá ser observado o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos na legislação municipal.

Art. 9º. - No caso de haver o contribuinte firmado termo de acordo com fulcro no artigo 5º., desta Lei, o inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ensejará a rescisão automática do termo de acordo firmado, independentemente de qualquer notificação prévia.





Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

Estado de São Paulo

§ 1º. - A rescisão do termo de acordo formalizado pelo Programa Especial de Recuperação Fiscal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, restabelecendo-se o crédito tributário original, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzidas as amortizações já efetuadas.

§ 2º. O sujeito passivo que tiver seu acordo rescindido sujeitar-se-á à perda de todos os benefícios desta lei em especial os descontos concedidos por meio da Programa Especial de Recuperação Fiscal, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, ajuizamento ou ao prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 15 de março de 2021 - 56º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Claudio Manoel Melo

Prefeito

Ronaldo Queiroz Feitosa

Secretário Assuntos Jurídicos

Pedro Wilson Marques Estanquera

Secretário de Governo

Projeto de Lei nº. 04/21 = PM

Autografo 001.03.2021= CM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.



Rua do Progresso, 700 - Centro - CEP. 09450-000 - Fone: 4820-8200

E-mail: juridico@riograndedaserra.sp.gov.br